



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000748275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1126811-57.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA GARCIA DE FIGUEIREDO RIGHETTI, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROBERTO DE SANTANA (Presidente) e SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Sebastião Flávio
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

Voto n. 35.356

Apelação nº 1126811-57.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Renata Garcia de Figueiredo Righetti

Apelada: American Airlines Incorporation

Transporta aéreo. Indenização. Dano moral. Atraso no voo por 16 horas. Falha na prestação dos serviços. Recurso da autora para majoração da indenização. Cabimento. Valor alterado que está de acordo com os parâmetros adotados por esta 23ª Câmara. Recurso provido nessa parte. Dano material. Honorários contratuais. Tese jurídica defensável, porém, não acolhida. Despesa que não pode ser ressarcida, por não se tratar, por si só, dito custo, em ato ilícito passível de indenização. Precedentes do STJ. Pedido não acolhido. Sucumbência que foi repartida em primeiro grau. Alteração, para que ela seja carregada integralmente à ré. Pedido de ressarcimento de despesa com a contratação de advogado que é acessório. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de ação que veicula demanda de indenização por danos materiais e morais reportada a contrato de transporte aéreo de pessoas cuja sentença assentou a parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

procedência dos pedidos e condenou a ré ao pagamento de danos morais (R\$2.000,00), bem como repartiu os ônus da sucumbência igualitariamente, compensando-se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora para a reforma da r. sentença e o faz sob o fundamento de que o valor atribuído aos danos morais foi módico e não condiz com a situação experimentada, de forma que deverá ser elevado para R\$10.000,00, além do ressarcimento pela contratação de advogado, cujos honorários foram pactuados em 30% sobre o valor da causa e a verba sucumbencial integralmente carregada à ré.

Recurso regularmente processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

O recurso é somente da autora, de modo que a ré se conformou com o resultado em primeiro grau da demanda, tanto que já depositou nos autos o valor da condenação em primeiro grau.

Em breve síntese dos fatos, a autora adquiriu da ré passagem aérea com partida do aeroporto de Guarulhos/São Paulo em 13.10.15, com destino a Los Angeles, e retorno previsto a São Paulo para 22.10.15, às 18h35. Por razões então desconhecidas o voo de retorno sofreu atraso de 16 horas, e a chegada foi adiada para 24.10.15, às 04h30.

O atraso de 16 horas é incontroverso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

ficou comprovada a falta de assistência material por parte da ré, caracterizada sua desídia, pela falha na prestação dos serviços, de modo a ensejar a reparação moral, que acabou por se conformar com o resultado da demanda, como já dito.

A autora pugna pela majoração do valor atribuído aos danos morais e com razão. O descaso da ré foi evidente. Nenhuma assistência foi prestada, apenas um cobertor para passar a noite no aeroporto, dadas as 16 horas que teve que ali permanecer, até mesmo sem alimentação. Não bastasse tudo isso e o adiamento forçado do retorno a São Paulo lhe causou inconveniente maior, pois seria madrinha de casamento em outra cidade, Mococa, conforme se colhe da prova que exibiu. Imagine-se a correria, o nervosismo da autora, que ainda teria que se preparar para o evento, não sem antes viajar por mais 250Km, com a cerimônia marcada para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

19h30.

Por sorte, como a autora mesmo admitiu, conseguiu chegar ao casamento, mas isto de longe não pode ser considerado mero aborrecimento. E, diante desses fatos, considerados os parâmetros desta Câmara, a autora faz jus à majoração de sua indenização moral, para R\$10.000,00, tal como pediu na petição inicial.

Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL, CULMINANDO COM A CHEGADA TARDIA AO DESTINO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO – SENTENÇA MANTIDA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

RECURSO IMPROVIDO". (Apelação n. 1004219-84.2015.8.26.0011, rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. 03.10.2015)"

No que toca ao pedido de ressarcimento de despesa com a contratação de advogado particular, conquanto haja entendimento no sentido de compor o dano material ou as perdas e danos, e em tese, ser juridicamente defensável, contudo, não é a solução mais adequada.

A contratação de advogado, necessária para a defesa dos interesses da parte, não pode compor o dano material ou perdas e danos, na medida em esse custo, por si só, não constitui ato ilícito ensejador de indenização.

Confira-se o entendimento do egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.296 - RS (2014/0040503-1) Relator Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma j.16.12.2014 Dje 02.02.15.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO." "1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte." "2. Agravo regimental a que se nega provimento" (...) "... comungo do entendimento partilhado pelos Ministros da Terceira Seção desta Corte de que "a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516.277/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 4.9.2014)." "É que não se mostra crível atribuir à parte adversa da demanda, que não possui nenhuma relação com o causídico da outra parte, o dever de arcar com os honorários convencionados com base em critérios por demais particulares e subjetivos." (STJ. AgRg no REsp n. 1.539.014/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 03.09.15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

Nesta Corte:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão de inclusão no "quantum debeatur" das despesas com a contratação de advogado – Descabimento – Valores despendidos com honorários contratuais que não podem ser carreados à parte adversa – Indenização por danos morais – Transtornos e dissabores bem comprovados com as sucessivas privações de utilização da aposentadoria do Autor – Pedido de elevação da verba fixada na r. sentença, de R\$ 3.000,00 – Cabimento – Danos morais decorrentes dos sucessivos descontos em folha de pagamento, aliados à demora da Instituição Financeira em solucionar o problema imposto ao correntista – Majoração impositiva para o valor de R\$ 5.000,00 – Recurso provido, em parte." (Apelação 1047099-18.2015.8.26.0100, rel. Des. Mario de Oliveira, j. 08.08.2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Seção de Direito Privado

23ª Câmara de Direito Privado

Por fim, considerado que o objeto do litígio é o atraso de voo, tem que o pedido para ressarcimento da despesa com a contratação de advogado particular é pedido acessório e, como tal, não influencia na reciprocidade da sucumbência. Bem por isso, deve esta ser integralmente carregada à ré, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Sebastião Flávio

Relator